



**ATA DA 2559ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 09 DE
NOVEMBRO DE 2010.**

1 Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Plenário
2 **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Flávio Sátiro**
4 **Fernandes** em virtude da ausência do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** por estar na
5 incumbência de relatar as Contas do Governo do Estado do exercício 2009. Presente o
6 Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**. Presente o Excelentíssimo
7 Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Convocado para compor o quorum o
8 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a
9 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte,
10 **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa
11 tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à
12 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de
13 votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e
14 requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC N°s 04669/08,**
15 **08066/10, 08070/10, 08074/10, 08078/10 e 00212/03** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
16 **Viana**, assim como os **Processos TC N°s. 02729/05 e 04031/09** – **Relator Conselheiro**
17 **Fernando Rodrigues Catão** e os **Processos TC N°s 08804/09, 10228/09 e 05296/08** –
18 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram adiados ainda, para a
19 sessão do dia 23 de novembro do corrente ano, os **Processos TC N°s. 07320/00 e 01731/09** –
20 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi retirado de pauta o **Processo TC N°**
21 **02705/07** – **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Dando início à **PAUTA DE**
22 **JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES** –
23 **POR OUTROS MOTIVOS**. Na Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS**
24 **E LICITAÇÕES**. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram julgados os
25 **Processos TC N°s 05870/08 e 09254/08**. Após a leitura dos relatórios, a representante do
26 *Parquet* Especial, no que tange ao primeiro processo, pugnou por que se declare cumprida a
27 decisão em causa; no que pertine ao segundo processo, ratificou o parecer constante nos
28 autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,

acompanhando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 05870/08, DECLARAR CUMPRIDOS os itens 2 e 3 do Acórdão AC2 411/10; quanto ao processo 09254/08, JULGAR REGULAR a licitação Convite nº 011/2008, bem como o contrato dela decorrente e seus termos aditivos e RECOMENDAR ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP para velar pela estrita observância aos ditames legais, não incorrendo em desrespeito aos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas, através de seus atos normativos. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o **Processo TC Nº 06360/08.** Após o relatório, a representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de providenciar as medidas reclamadas pela ilustre Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias a fim de que o Gestor da UEPB adote providências no sentido de retificar os cálculos proventuais, nos moldes propostos pela Auditoria. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 06110/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou ao parecer já existente nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV a fim de encaminhar a este Tribunal a Portaria de reversão do servidor Sr. Ricardo Alberto Brito Wanderley. Foram analisados os **Processos TC Nºs 02785/07, 02829/08, 06516/08, 07852/09 e 07871/09.** Finalizados os relatórios, a representante do Órgão Ministerial com relação aos processos 02829/08 e 07852/09 opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros; quanto aos demais processos relatados, ratificou os pareceres ministeriais exarados nos autos respectivos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação aos processos 2785/07, 06516/08 e 07871/09, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade; quanto aos demais processo, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº 07101/08.** Após o relatório, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as

63 prestações de contas dos adiantamentos e determinar que seja expedida em favor dos
64 responsáveis a competente provisão de quitação; DETERMINAR a PBTUR/SA que restitua a
65 PBTUR Turismo o valor de R\$ 5.483,22, referente ao pagamento das despesas com a
66 manutenção do Hotel Bruxaxá; RECOMENDAR ao atual Diretor-Presidente da PBTUR
67 Turismo que determine aos lotados naquela Empresa a observância estrita à Constituição
68 Federal, a Lei Nacional nº 4.320/64 e a Lei Estadual nº 3.654/71, para não se repetirem as
69 ilegalidades manifestadas neste processo. Na **Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS.**
70 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº**
71 **09191/08.** Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao representante do ex-gestor, Sr.
72 Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que oportunamente, em sua sustentação oral,
73 pugnou pelo conhecimento e provimento integral do recurso, no sentido de julgar pela
74 regularidade das referidas obras e exclusão da imputação do débito e da multa aplicada ao ex-
75 gestor. A representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação ministerial já
76 exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em
77 uníssonos, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONHECER DO RECURSO DE
78 RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco
79 Dantas Ricarte, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, quanto ao mérito,
80 NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão
81 AC2-TC 0252/2010. Remeter os autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhar o
82 cumprimento da decisão. Foi julgado o **Processo TC Nº 02592/09.** Após a leitura do relatório
83 e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* nada acrescentou ao parecer ministerial
84 exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
85 unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR DÉBITO
86 ao Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 147.011,63
87 (cento e quarenta e sete mil, onze reais, sessenta e três centavos), relativos ao excesso de custo
88 constatado nas obras de: Construção do Mercado Público (R\$ 21.993,93), recuperação de
89 estradas vicinais (R\$ 89.500,00) e recuperação de 22 unidades escolares (35.517,70);
90 ASSINAR-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município (R\$
91 125.677,52) e do estado (R\$ 21.334,11), sob pena de cobrança executiva a cargo do
92 Ministério Público Comum; RECOMENDAR ao gestor a adoção de medidas visando evitar a
93 repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de
94 engenharia; e, INFORMAR à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão e à Controladoria
95 Geral do Estado sobre as inconformidades na construção do Mercado Público (Convênio nº
96 123/2006). Foi julgado o **Processo TC Nº 03876/09.** Findo o relatório e inexistindo

97 interessados, a douta Procuradora nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos.
98 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em
99 consonância com a proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA pessoal ao Sr.
100 Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil,
101 oitocentos e cinco reais, dez centavos), em face das irregularidades constatadas; IMPUTAR
102 DÉBITO ao Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$
103 119.211,65 (cento e dezenove mil, duzentos e onze reais, sessenta e cinco centavos), relativos
104 ao excesso de custo constatado nas obras de Construção do Campo de Futebol (R\$
105 13.205,46) e de recuperação de estradas vicinais e de 22 unidades escolares (R\$ 106.006,19);
106 ASSINAR-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do estado, e do
107 débito aos cofres do município, no montante de R\$ 106.402,35, e do estado, no valor de R\$
108 12.809,30, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
109 RECOMENDAR ao gestor a adoção de medidas visando evitar a repetição das irregularidades
110 constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia; e INFORMAR à
111 Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado sobre as
112 inconformidades constatadas na Construção do Campo de Futebol (Convênio nº 072/2008).
113 Foi julgado o **Processo TC Nº 06558/10**. Findo o relatório e inexistindo interessados, a douta
114 Procuradora em parecer oral, opinou pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os
115 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta
116 de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia, determinando-se o
117 arquivamento do processo. Retomando a seqüência da pauta, **PROCESSOS AGENDADOS**
118 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
119 **LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram examinados os
120 **Processos TC Nºs 03009/08, 07762/08, 01634/09, 07814/10 e 07948/10**. Após a leitura dos
121 relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora no que tange ao processo
122 07762/08, opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para fins de envio dos
123 documentos reclamados pela Auditoria; quanto aos demais processos, a representante do
124 Órgão Ministerial opinou pela regularidade dos procedimentos e contratos respectivos.
125 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em
126 consonância com o voto do Relator, com relação ao processo 07762/08, ASSINAR o prazo de
127 (30) dias para que o atual gestor da Secretaria da Administração de Campina Grande
128 encaminhe a esta Corte de Contas os contratos firmados com as empresas vencedoras do
129 certame, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à
130 determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da

131 LOTCE/PB; no tocante aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos em
132 apreço. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o **Processo TC Nº**
133 **06932/08.** Finalizado o relatório, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento
134 oral, à luz do que fora relatado, pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os
135 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
136 JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento, determinando-se o
137 arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
138 Foram julgados os **Processos TC Nºs 08077/08 e 08144/08.** Finalizadas as leituras dos
139 relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora firmou entendimento
140 oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos certames em apreço. Apurados
141 os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o
142 voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. **Relator Auditor Oscar**
143 **Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o **Processo TC Nº 08799/08.** Concluso o relatório,
144 foi consentida a palavra ao Sr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, patrono do ex-gestor
145 da Prefeitura Municipal de Manaíra, que, na ocasião, clamou, em tese de defesa, pela
146 regularidade do procedimento uma vez que se alguma falha remanesceu foi de ordem que
147 merece ser relevada, por que se não aplique a multa tendo em vista que o gestor agiu dentro
148 do que havia de mais prudente e razoável para a situação. A eminente Procuradora nada
149 acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos
150 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de
151 decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação convite nº 048/2008,
152 bem como o contrato dela decorrente; RECOMENDAR ao atual Prefeito de Manaíra estrita
153 observância a Lei de Licitações e Contratos e a Lei 4.320/64 para não mais incorrer em falhas
154 dessa magnitude; e, INFORMAR à Receita Federal do Brasil sobre a contratação em apreço.
155 Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. **Relator Conselheiro**
156 **Flávio Sátiro Fernandes.** Foram julgados os **Processos TC Nºs 01461/07, 02698/07,**
157 **03881/07, 03909/07, 07005/07, 01534/08, 02837/08, 08366/08, 01975/09, 02376/09,**
158 **07349/09, 07796/09, 12383/09, 02416/10, 03429/10, 06231/10, 06233/10, 08020/10,**
159 **08029/10, 08030/10, 08033/10, 08035/10, 08036/10, 08037/10, 08069/10, 08072/10 e**
160 **08082/10.** Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão
161 Ministerial com relação aos processos 08366/08, 01975/09, 02416/10, 06231/10 e 06233/10,
162 opinou pela concessão de prazo à autoridade competente nos termos reclamados pela
163 Auditoria; quanto aos demais processos, pela legalidade dos atos e deferimento dos
164 competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram

165 em uníssono, ratificando o voto do Relator, no pertinente aos processos 08366/08 e 06233/10
166 ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias às respectivas autoridades responsáveis para que
167 proceda à reformulação dos cálculos dos proventos, nos termos do pronunciamento da
168 Auditoria; quanto aos processos, 01975/09, 02416/10 e 06231/10, RESOLVEM ASSINAR o
169 prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adote as providências
170 necessárias ao restabelecimento da legalidade; com relação aos demais processos, JULGAR
171 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Fernando**
172 **Rodrigues Catão.** Foram analisados os Processos TC N°s 02982/05, 01077/07, 03817/07,
173 04040/07, 02834/08, 03041/10, 06336/10, 08014/10, 08015/10, 08059/10 e 08081/10.
174 Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos
175 e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia
176 Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
177 concedendo-lhes os competentes registros. Foi discutido o Processo TC N° 12330/09. Findo
178 o relatório e comprovada a ausência de interessados, a nobre Procuradora firmou
179 pronunciamento nos termos seguintes: “Na verdade, observa-se que a irregularidade ou a
180 falha é praticamente formal, não interfere na legalidade propriamente dita do ato. Então,
181 opino pela legalidade do ato, entretanto, recomendando à administração competente no
182 sentido de que proceda a correção do ato aposentatório ou mesmo a correção de dados
183 funcionais da servidora”. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara
184 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias
185 a autoridade competente para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da
186 legalidade. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados
187 os Processos TC N°s 00906/07, 07888/09, 07889/09, 07895/09, 09487/09, 09495/09,
188 09497/09, 09502/09, 09525/09, 09526/09, 09528/09, 09529/09, 00807/10, 00812/10,
189 00813/10, 00820/10, 08062/10, 08065/10, 08076/10, 08077/10, 08079/10, 08080/10 e
190 08084/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao
191 Tribunal de Contas em parecer oral, pronunciou-se, à luz das conclusões da Auditoria, pela
192 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos
193 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
194 Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e reforma, concedendo-lhes os
195 competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos
196 a julgamento os Processos TC N°s 08012/10, 08060/10, 08061/10, 08075/10 e 08083/10.
197 Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente
198 Procuradora opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.

199 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
200 acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
201 os competentes registros. Na **Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO**
202 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram examinados os
203 **Processos TC N°s 07797/08 e 01548/10.** Finalizados os relatórios e inexistindo interessados,
204 a representante do *Parquet* Especial opinou pela legalidade dos atos de admissão em apreço e
205 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia
206 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER
207 REGISTROS aos respectivos atos de nomeação tendo em vista a regularidade tanto dos
208 concursos quanto dos procedimentos posteriores efetuados pelas Prefeituras de Campina
209 Grande e Vieirópolis. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o
210 **Processo TC N° 04256/10.** Findo o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público
211 junto ao Tribunal de Contas ratificou o parecer constante nos respectivos autos. Apurados os
212 votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando
213 a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente
214 daquele Parlamento Mirim, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, para providenciar o
215 restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da edilidade. Na **Classe “O” 2.**
216 **DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado
217 o **Processo TC N° 01094/08.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante
218 do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Colhidos
219 os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o
220 voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas ordenadas pelo Sr. Salomão
221 Benevides Gadelha, constantes dos itens 03, 07, 11, 14, 15, 20, 21, 25, 27, 28 e 31 descritos
222 no relatório da Auditoria; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas relativas
223 às obras dos demais itens, tendo em vista que permaneceram ausentes alguns documentos
224 (itens 05, 08, 09, 12, 13, 18 e 19); IMPUTAR DÉBITO SOLIDARIAMENTE ao Sr. Salomão
225 Benevides Gadelha e às empresas contratadas, conforme planilha anexa à decisão, no valor
226 total de R\$ 759.505,45 (setecentos e cinqüenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e quarenta
227 e cinco centavos), decorrentes de despesas com obras não comprovadas durante o exercício de
228 2005, ainda não apreciadas por esta Corte, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para
229 recolhimento, aos cofres do município de Sousa, da importância relativa ao valor imputado,
230 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
231 recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de
232 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; APLICAR MULTA

233 ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56, inciso
234 II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa,
235 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
236 recolhimento voluntário; COMUNICAR as impropriedades constatadas pelo órgão de
237 instrução ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar necessárias. Foi
238 discutido o **Processo TC N° 02094/09**. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a
239 eminente Procuradora ratificou o parecer já constante nos autos. Apurados os votos, os
240 membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto
241 do Relator, JULGAR IRREGULAR as despesas realizadas com recursos próprios decorrentes
242 das obras de PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, com imputação de débito no
243 valor de R\$ 8.588,42, referente à contrapartida municipal aplicada nestas obras durante o
244 exercício de 2007; JULGAR REGULARES com ressalvas as despesas referentes às demais
245 obras realizadas no exercício financeiro de 2007; APLICAR MULTA no valor de R\$
246 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Leomar Benício Maia,
247 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual,
248 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR ao
249 atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas
250 atinentes à execução das despesas públicas; e, REMETER cópias à SECEX-PB, dos relatórios
251 da auditoria, com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na
252 realização de despesas com recursos federais. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
253 **Cláudio Silva Santos**. Foram examinados os **Processos TC N°s 07183/09 e 07188/09**.
254 Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial
255 ratificou as manifestações ministeriais constantes nos respectivos autos. Apurados os votos, os
256 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
257 JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia no tocante aos recursos
258 municipais aplicados pela Prefeitura Municipal de Sumé durante os exercícios de 2007 e 2008
259 tendo como responsável o ex-Prefeito Genival Paulino de Souza; DETERMINAR a
260 comunicação ao TCU, através da SECEX-PB, com envio de cópia dos relatórios da Auditoria
261 de fls., sobre irregularidades detectadas na obra financiada com recursos federais nos dois
262 processos, sobretudo na construção da 1ª etapa do aterro sanitário Consórcio Sumé/Serra
263 Branca; e DETERMINAR o arquivamento dos referidos autos. **Relator Auditor Oscar**
264 **Mamede Santiago Melo**. Foi examinado o **Processo TC N° 04498/07**. Finalizado o relatório
265 e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial fez o seguinte
266 pronunciamento: “Opino por que se declare não cumprida a decisão em causa, pela aplicação

267 de multa à autoridade omissa, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte,
268 bem assim, por que se conceda prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a
269 documentação reclamada pela Auditoria”. Apurados os votos, os membros deste Órgão
270 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, APLICAR
271 MULTA ao Prefeito de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de
272 R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) por descumprimento da
273 resolução RC2 TC 74/2010, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o
274 recolhimento ao Tesouro Estadual, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR os autos
275 à Auditoria para verificar se as informações reclamadas estão disponíveis neste Tribunal.
276 Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve
277 processos para distribuição. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi
278 lavrada esta ata por mim _____ **MARIA NEUMA**
279 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO
280 **ADAILTON COÊLHO COSTA**, em 23 de novembro de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro

Fui Presente: _____
ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Representante do Ministério Público junto ao TCE

